



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.000134/2010-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.637 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente JOÃO RIBEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

INTEMPESTIVIDADE.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza a impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e não comporta julgamento de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por ausência de impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 4ª Turma da DRJ/JFA.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei, com adaptação, o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Para o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento, pela DRP/São José dos Campos/SP, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário, acrescido de multa e juros.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual - DAA - entregue pelo(a) interessado(a), onde, foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF.

O contribuinte apresentou impugnação, argumentando, em preliminar, que não recebeu a notificação em seu endereço, obtendo conhecimento dela quando precisou de uma certidão negativa.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte.

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 47 do anexo II, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda de nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos de número 02.MAM.0423.REP.004.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Da análise do recurso voluntário do contribuinte, percebe-se que, mesmo atentando ao motivo que levou o órgão julgador de primeira instância a negar provimento à sua impugnação ao lançamento, onde o motivo do não acolhimento dos argumentos do então impugnante, foi a intempestividade da impugnação, questão esta, que deveria ser suscitada como preliminar do recurso voluntário e, caso fosse acolhida, que o processo seria devolvido ao órgão julgador de primeira instância para a confecção de um novo acórdão nos termos da decisão desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o recorrente se limitou a questionar a não análise pelo acórdão ora recorrido, das questões meritórias apresentadas perante a sua impugnação ao lançamento.

Senão, veja-se a seguir, a decisão de primeira instância, onde são apresentados os motivos para o não provimento da impugnação do contribuinte:

A Notificação em apreço foi enviada em 12/2/2009 para o endereço constante dos sistemas da Receita Federal à época - Rua Celina, nº 113. Casa. Bairro Jardim Colonial. São José dos Campos, SP. o qual permanece até a presente data. A Notificação foi devolvida ao remetente (tela fl. 22) por ausente o destinatário. Como a correspondência

retomou em 19/2/2009 à RFB, obrigou a que o referido chamamento ocorresse por Edital, o que foi feito (fl. 24) nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, alterado pelo art. 113 da Lei nº 11.196/2005. Constatou desse Edital como data de ciência 15/5/2009.

Dessa forma, vencido o prazo de impugnação em 16/6/2009 e apresentada a defesa somente em 01/02/2010, não resta dúvida que o procedimento do(a) notificado(a) foi intempestivo.

A oportunidade de o(a) contribuinte discutir administrativamente o crédito tributário regularmente constituído está condicionada, nesta instância de julgamento, à apresentação de impugnação tempestiva, pois somente ela instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Quando a petição for apresentada fora do prazo legal, conforme é o caso, cabe observar o disposto no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996, a seguir reproduzido:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições...

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, *expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*

Isto posto, voto no sentido de não acolher a preliminar de tempestividade arguida pelo(a) contribuinte e, quanto ao mérito, dele não conhecer, por incompatível com a preliminar, a teor do disposto no art. 28 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

Da análise dos autos, percebe-se que foi correta a decisão de primeira instância ao não conhecer da impugnação do contribuinte, pois, conforme os autos e confirmado pelo contribuinte, a ciência ao lançamento deu-se em 16/06/2009 e a impugnação do contribuinte deu-se somente em 01/02/2010, sendo considerada, portanto, intempestiva.

Do exposto, considerando que o único motivo recursal do contribuinte foi a não análise das questões meritórias suscitadas na impugnação, com a respectiva apresentação de questões meritórias em seu recurso voluntário, entendo que não devem ser acolhidas as questões recursais suscitadas perante este recurso voluntário, pois, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento com a impugnação tempestiva ao lançamento.

Confirmando esse entendimento, temos a súmula CARF 162, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Portanto, uma vez que não houve a impugnação tempestiva, não existe o desencadeamento do litígio tributário.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, voto por não reconhecer do presente recurso voluntário, por ausência de impugnação válida.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita